

*Atualidades jurídicas sobre o setor de lubrificantes:
conjuntura atual acerca da logística reversa e
revisão da norma de penalidades*

Irineu Galeski Junior
irineu@galeski.com.br

Advogado inscrito na OAB/PR e OAB/SP

Graduado pela Universidade Federal do Paraná

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Professor da Pós-Graduação da PUCPR, do LLM em Direito Empresarial da FIEP-PR (Federação das Indústrias do Estado do Paraná) e da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR

Consultor Jurídico do SIMEPETRO

Logística Reversa

Logística reversa – Panorama geral

Lei Federal nº 12.305/2010 – Instituição da PNRS

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, (...)

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Logística reversa – Panorama geral

Decreto nº 7.404/2010 – Regulamentação da Lei Federal nº 12.305/2010

Art. 16. Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no art. 33, incisos I a IV, da Lei nº 12.305, de 2010, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em:

I - lei ou regulamento;

II - normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e em outras normas aplicáveis; ou

III - acordos setoriais e termos de compromisso.

Resíduo	Previsão legal	Instrumento	Status
Agrotóxicos – embalagens	LPNRS, art. 33, I	Regulamento - Lei Federal nº 7.802/1989	Definido
Pilhas e baterias	LPNRS, art. 33, II	Regulamento – Resolução Conama 401/2008	Definido
Pneus	LPNRS, art. 33, III	Regulamento – Resolução Conama 416/2009	Definido
Óleo lubrificante – OLUC	LPNRS, art. 33, IV	Regulamento – Resolução Conama 362/2005	Definido Acordo setorial em negociação
Óleo lubrificante - embalagens	LPNRS, art. 33, IV	Acordo setorial	Definido (07/02/2013)
Lâmpadas	LPNRS, art. 33, V	Acordo setorial	Definido (12/03/2015)
Produtos eletroeletrônicos	LPNRS, art. 33, VI	Acordo setorial	Em negociação
Embalagens em geral	LPNRS, art. 33, § 1º	Acordo setorial	Definido (27/11/2015)
Medicamentos	LPNRS, art. 33, § 1º	Acordo setorial	Em negociação
Óleo comestível, filtro de óleo lubrificante e baterias automotivas	Regulamento – Resolução SMA 38/2011 e 45/2015 - SP	Termos de compromisso	Definido

Projeto de Lei da Câmara 2222/2015

Projeto de lei nº 2222

Proposta original:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 34-A. No momento em que for fixado o valor a ser cobrado a título de remuneração pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário, deve, necessariamente, ser previsto desconto para as pessoas físicas que promoverem o descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos impactantes no serviço de esgotamento sanitário de suas residências.”

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33.

VII- óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.” (NR)

Proposta do substitutivo aprovada em 14/12/2016:

Art. 1º O caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33
VII – óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.” (NR)

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas: (...)

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.” (NR)

Projeto de lei da Câmara 1862/2011

Art. 1º O caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 33.
VII – veículos automotores e seus componentes.
..... (NR).

Projeto de lei do Senado 403/2014

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual as quantias efetivamente despendidas na operação de sistemas de logística reversa, conforme definido na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, envolvendo resíduos sólidos oriundos de sua condição de fabricante, importador, distribuidor, comerciante ou consumidor.

§ 1º São dedutíveis somente as quantias despendidas pela própria pessoa jurídica:

- a) na implantação e na manutenção de postos de entrega de resíduos sólidos;
- b) na coleta e no transporte de resíduos sólidos até a reciclagem, o reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- c) na disposição final ambientalmente adequada.

§ 2º Não são dedutíveis as quantias recebidas de terceiros pela pessoa jurídica para custear total ou parcialmente as atividades a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo enumerar os resíduos sólidos que fazem jus ao incentivo fiscal previsto no caput, considerando o grau e a extensão de seu impacto à saúde pública e ao meio ambiente, e definir a forma e as condições para a utilização das deduções previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor das quantias referidas no § 1º como despesa operacional.

§ 5º A soma das deduções previstas no § 1º deste artigo não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, observado o disposto no § 6º deste artigo e no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 6º A soma das deduções previstas no § 1º deste artigo. Das deduções de que tratam os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, da dedução de que trata o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, das deduções de que tratam os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e das deduções de que trata a alínea d do inciso II do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta Lei e as leis e medida provisória citadas neste parágrafo.”

Embalagens

Documento	Abrangência	Signatários	Data da assinatura	Prazo de vigência	Observações
Acordo Setorial	Território Nacional	Ministério do Meio Ambiente	19 de dezembro de 2012	Indeterminado	
		SINDICOM			
		SIMEPETRO			
		SINDILUB			
		SINDTRR			
		FECOMBUSTÍVEIS			
		CNC			
Termo de Compromisso Estado de São Paulo	Território estadual - meta: 100% dos municípios	Secretaria do Meio Ambiente e CETESB	dezembro de 2016	4 anos	Recém renovado / Inclusão do Instituto Jogue Limpo como signatário e gestor do sistema de logística reversa de embalagens do Estado de São Paulo
		SINDICOM			
		SIMEPETRO			
		INSTITUTO JOGUE LIMPO			
Termo de Compromisso Estado do Paraná	Território estadual - meta 2012: 100% dos municípios	SEMA, IAP e AGUASPARANÁ	10 de dezembro de 2012	4 anos	
		SINDICOM SIMEPETRO, SINDILUB, Sindicombustíveis - PR, SINDITRR			
		SIMEPETRO			
		SINDILUB			
		Sindicombustíveis - PR			
		SINDTRR			
Termo de Compromisso Estado do Ceará	Território estadual - meta 2016: 100% dos municípios	Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE	13 de novembro de 2013	4 anos	
		SINDICOM			
		SIMEPETRO			
		SINDILUB			
		Sindipostos			
		SINDTRR			

Embalagens

Termo de Compromisso Estado Rio Grande do Norte	Território estadual - meta 2016: 100% dos municípios	Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e IDEMA	SINDICOM	3 de dezembro de 2013	Indeterminado	
			SIMEPETRO			
			SINDILUB			
			Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do RN			
			SINDTRR			
Termo de Compromisso Estado do Pernambuco	Território estadual - meta 2016: 100% dos municípios	Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH	SINDICOM	Outubro de 2014	Indeterminado	
			SIMEPETRO			
			SINDILUB			
			Sindicocombustíveis - PE			
			SINDTRR			
Termo de Compromisso Estado da Bahia	Território estadual - meta 2016: 100% dos municípios	Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria do Meio Ambiente e INEMA	SINDICOM	11 de março de 2014	Indeterminado	
			SIMPETRO			
			SINDILUB			
			Sindicato do Comércio de Combustíveis, Energias Alternativas e Lojas de Conveniência da BA			
			SINDTRR			
Termo de Compromisso Estado da Paraíba	Território estadual - meta 2016: 100% dos municípios	Secretaria Estadual dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e SUDEMA	SINDICOM	2013 (data não preenchida)	Indeterminado	
			SIMEPETRO			
			SINDILUB			
			Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo da PB			
			SINDTRR			

Embalagens

Termo de Compromisso Estado de Minas Gerais	Território estadual - meta 2016: 100% dos municípios	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Fundação Estadual do Meio Ambiente	SINDICOM	5 de junho de 2012	5 anos	Inexiste obrigação de divulgação e manutenção de sistema informatizado
			SIMEPETRO			
			MINASPETRO			
Termo de Compromisso Estado de Alagoas	Território estadual - meta 2016: 100% dos municípios	Secretaria de Estado Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e IMA	SINDICOM	24 de março de 2014	Indeterminado	
			SIMEPETRO			
			SINDILUB			
			SINDTRR			
			Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de AL			
			SINDITRR			
Termo de Compromisso do Estado do Espírito Santo	Território estadual - meta 2015: 100% dos municípios	Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	SINDICOM	2014 (data não preenchida)	30 de abril de 2017	
			SIMEPETRO			
			SINDILUB			
			SINDIPOSTOS			
			SINDTRR			
Termo de Compromisso do Distrito Federal	Território distrital - meta 2012/2013: 100% atendimento comércio varejista, atacadista, postos de serviços e concessionárias	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	SINDICOM	5 de março de 2013	5 anos	
			SINDICOMBUSTÍVEIS - DF			
Termo de Compromisso do Estado do Rio de Janeiro	Território estadual - meta 2012: 100% dos municípios	Secretaria de Estado do Ambiente - SEA	SINDICOM	04 de junho de 2012	Não definido no instrumento	
			SIMEPETRO			
			SINDESTADO			
			SINDICOMB			
			SINDTRR			
SINDILUB						

IBAMA:

Autuações 2013, 2014 e 2015.

Negociações para acordo setorial:

Reunião realizada dia 20 de abril de 2017, com a presença: representantes do Ministério do Meio Ambiente, representantes do Ministério de Minas e Energia, representante da ANP, representante do Simepetro, representante do Sindicom, representante do Sindilub, representantes do Sindirrefino e representante da Lwart.

Objetivo: primeiro encontro para iniciar a discussão de uma proposta de acordo setorial apresentado pelo Sindicom e Simepetro.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

(...)

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

(...)

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

Atualidades regulatórias - Penalidades

Consulta e Audiência Públicas nº 23/2016

Divulgação: 20 de Dezembro de 2016

OBJETIVO: Divulgar a proposta de minuta de resolução que trata da imposição de penalidades administrativas relacionadas às atividades de downstream e midstream, regulamentando as condutas infracionais que ensejam a aplicação da pena de multa prevista no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.847/99, bem como os procedimentos para sua aplicação e obter subsídios para a redação final da nova Resolução.

“A Agenda Regulatória 2015/2016 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) prevê, dentre outras ações relevantes, a regulamentação da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que estabelece as sanções e os tipos de infrações administrativas cometidas nas atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. De acordo com a Agenda, a ação acima mencionada consiste na revisão da Portaria ANP nº 234, de 12 de agosto de 2003, e da Resolução ANP nº 8, de 17 de fevereiro de 2012, com o objetivo de definir os critérios para imposição de penalidades, agravamento de multas e aplicação dos efeitos de reincidência, resguardando as particularidades de cada segmento das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis e do abastecimento nacional de combustíveis.”

Audiência realizada no dia 17/04/2017

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 23 /2016 - DE 21/12/2016 a 03 /02/2017

NOME: SIMEPETRO

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre a minuta de resolução que trata da imposição de penalidades administrativas relacionadas às atividades de downstream e midstream.		
ARTIGO MINUTA	DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1, inciso I	I – <u>produção</u> , importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, formulação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados;	A redação original do artigo 1º não é clara acerca de sua aplicabilidade aos agentes de mercado produtores de óleos lubrificantes.
Art. 2, inciso II	II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados ou biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada: Multa - de <u>R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)</u> a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);	A majoração do valor mínimo previsto no artigo 3º, II da Lei nº 9.847/99, através de Resolução Administrativa, incorre em violação do princípio da legalidade, razão pela qual devem ser mantidos os mesmos valores bases legalmente previstos na nova Resolução.
Art. 2, inciso XII	<u>Parágrafo único – Não serão considerados vícios de qualidade, no âmbito dos óleos lubrificantes acabados, as hipóteses em que, mesmo constada divergência entre os resultados obtidos na análise do produto coletado e de seu registro mantido perante a ANP, as especificações do óleo lubrificante encontrem-se de acordo com a legislação aplicável ou a norma técnica vigente, ou, ainda, garantam o alcance do nível de desempenho a ele atribuído.</u>	No âmbito dos óleos lubrificantes, revela-se necessária previsão normativa distinguindo vício de qualidade do produto (inciso XII da minuta) e não adequação de sua formulação em relação ao registro mantido perante a ANP (inciso II da minuta).
Art.2, inciso XXV	XXV - resistir, impedir ou de qualquer forma dificultar o livre acesso, dos agentes de fiscalização aos estabelecimentos, instalações, obras, equipamentos, livros, documentos ou registros relativos ao exercício de atividade abrangida pela Lei nº 9.847/99: Multa - de <u>R\$5.000,00 (cinco mil reais)</u> a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);	A majoração do valor mínimo previsto no artigo 3º, IX da Lei nº 9.847/99, através de Resolução Administrativa, incorre em violação do princípio da legalidade, razão pela qual devem ser mantidos os mesmos valores bases legalmente previstos na nova Resolução.

Artigo 3	<p>Art. 3º A(s) irregularidade(s) verificada(s) em ação(ões) de fiscalização realizada(s) em microempresas e empresas de pequeno porte autorizadas pela ANP, <u>enguardadas nos incisos II, V, XII, XIII, XVI e XXI do artigo 2º da presente Resolução</u>, será(ão) objeto de notificação para correção, estando esta(s) isenta(s) da aplicação da pena de multa caso corrigida(s) no prazo fixado pela ANP, salvo na ocorrência de reincidência na mesma irregularidade, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.</p>	<p>O tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes sugeridos no artigo 3º, revela-se imprevisível e inseguro, na medida em que serão os agentes de fiscalização da ANP, dentro de seu arbítrio e discricionariedade, que decidirão acerca da possibilidade ou não de correção da irregularidade constatada. Desse modo, de acordo com o critério do pequeno potencial lesivo e gravidade, sugere-se a inclusão das irregularidades e infrações previstas nos incisos II, V, XII, XIII, XVI e XXI do artigo 2º como passíveis de notificação para correção.</p>
Artigo 4 (opção 1)	<p>Art. 4º Resguardados os direitos do consumidor, as infrações de menor gravidade, a serem definidas em regulação específica, poderão ser objeto de medida reparadora de conduta previamente à lavratura do auto de infração, de forma a permitir que o agente regulado ajuste sua conduta ao disposto na legislação aplicável.</p> <p>Parágrafo primeiro. Caso o agente regulado não repare a irregularidade a que se refere o caput no prazo estipulado pela ANP, proceder-se-á à lavratura do auto de infração.</p> <p><u>Parágrafo segundo. Para os agentes econômicos envolvidos no setor de óleos lubrificantes, serão objeto de medida reparadora de conduta previamente à lavratura do auto de infração, com o prazo de 15 dias para regularização, as infrações previstas nos incisos II, V, XII, XIII, XVI e XXI do artigo 2º da presente Resolução.</u></p>	<p>A existência de Resolução vigente há aproximadamente 5 (cinco) anos contendo Medidas Reparadoras de Conduta aplicáveis ao setor de postos revendedores de combustíveis, GNV, GLP, etc., aliada à inexistência de norma similar para o segmento de óleos lubrificantes revela uma grave lesão ao princípio da isonomia.</p> <p>Desse modo, sugere-se o acréscimo de parágrafo no artigo 4º que venha a servir como regulação do instituto para o setor de óleos lubrificantes.</p>
Artigo 4 (opção 2)	<p>Art. 4º Resguardados os direitos do consumidor, as infrações de menor gravidade, a serem definidas em regulação específica, poderão ser objeto de medida reparadora de conduta previamente à lavratura do auto de infração, de forma a permitir que o agente regulado ajuste sua conduta ao disposto na legislação aplicável.</p> <p>Parágrafo primeiro. Caso o agente regulado não repare a irregularidade a que se refere o caput no prazo estipulado pela ANP, proceder-se-á à lavratura do auto de infração.</p> <p><u>Parágrafo segundo. A ANP possui o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para, nos termos do artigo 56 e 57 de seu Regimento Interno, dar início, mediante publicação no Diário Oficial da União, ao procedimento para edição da norma de regulação específica das Medidas Reparadoras de Conduta para o setor de óleos lubrificantes.</u></p>	<p>A obrigatoriedade de regulação específica para aplicação das Medidas Reparadoras de Conduta no âmbito dos óleos lubrificantes, aliada ao fato de que somente o setor de postos revendedores possui Resolução atinente ao instituto, gera um perigoso desequilíbrio à isonomia entre os agentes regulados, garantia constitucional que independe do setor de desenvolvimento de atividades.</p> <p>Com efeito, sugere-se a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja dado início ao procedimento - previsto no artigo 56 do Regimento Interno da ANP - para edição da norma de regulação específica das Medidas Reparadoras de Conduta aplicáveis aos agentes de mercado do segmento de óleos lubrificantes.</p>

Artigo 15	<p>Art. 15. A autoridade julgadora poderá alterar o enquadramento legal informado ao atuado no Documento de Fiscalização, ainda que, em consequência, tenha de aplicar a pena de multa de maior valor, devendo fundamentar essa alteração na decisão.</p> <p><u>Parágrafo único - A alteração do enquadramento legal após o Despacho Saneador somente será autorizada mediante intimação previa da empresa atuada, de modo a possibilitar sua manifestação acerca da matéria.</u></p>	<p>A modificação do enquadramento legal após o Despacho Saneador ocorrerá, necessariamente, na decisão administrativa de mérito, configurando decisão-surpresa que não foi submetida ao contraditório (vedada – art. 10, CPC/2015). Desse modo, a alteração da capitulação legal após o Despacho Saneador somente deve ser autorizada mediante intimação previa da empresa atuada, de modo a possibilitar sua manifestação.</p>
-----------	---	---

Consulta e Audiência Públicas nº 04/2017

Divulgação: 20 de Fevereiro de 2017, 12h05

OBJETIVO: Divulgar a proposta de ajustes na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, visando aperfeiçoar o processo de responsabilização do detentor do registro pela qualidade de seus produtos e obter subsídios para a redação final da nova Resolução.

A principal finalidade dos ajustes propostos é disciplinar a responsabilização pela qualidade e a consequente coleta de amostra dos produtos referidos no caput da Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, realizada por Agente de Fiscalização da ANP ou órgão público conveniado. (...) Uma situação particular requer especial atenção: tendo em vista a previsão da figura do terceirizador, definido nos termos da Resolução ANP nº 22, de 2014, art. 2º, inc. XXV, como "detentor de registro que produz em instalação de terceiros autorizados pela ANP ou que importa por intermédio de importador autorizado pela ANP, podendo a empresa terceirizada ser sua matriz ou filial"; nesse caso, quando ocorrer coleta de amostra de produto cujo detentor do registro seja terceirizador, cabe disciplinar que o terceirizado (produtor ou importador, conforme o caso) obriga-se a receber a contraprova em nome do terceirizador. Por fim, em que pese a definição, nos termos da Resolução ANP nº 22, de 2014, art. 2º, inc. III, do detentor de registro como "pessoa jurídica, vinculada ao registro de produto, sendo o responsável legal por todas as atualizações e alterações cadastrais da empresa e do registro perante a ANP", cabe esclarecer que este também é responsável pela qualidade dos produtos cujos registros detiver."

Audiência realizada em 05/04/2017

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 4/2017 - DE 21/02/2017 a 22/03/2017

NOME: SIMEPETRO

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário <input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor		
<p>Consulta Pública sobre ajustes na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, visando aperfeiçoar o processo de responsabilização do detentor do registro pela qualidade de seus produtos e obter subsídios para a redação final da nova Resolução.</p>		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 24-A	§3º Os produtores e/ou importadores e terceirizados deverão guardar a amostra contraprova pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da coleta da amostra prova realizada por Agente de Fiscalização da ANP.	Formou-se entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito de combustíveis como de óleos lubrificantes, lastreado na Resolução ANP nº 9/2007 e nas advertências constantes dos Documentos de Fiscalização, no sentido de que os agentes de mercado não possuem o dever de guarda das amostras contraprova por período superior a um ano (0802840-03.2014.4.05.8400 – TRF5; 5044868-19.2016.4.04.7000 – 3ª VF de Curitiba).
Art. 24-A	§4º Não serão considerados vícios de qualidade, apenados com o art. 3º, inc. XI da Lei nº 9.847/1999 e mencionados no artigo 24-B da presente Resolução, as hipóteses em que, mesmo constada divergência entre os resultados obtidos na análise do produto coletado e de seu registro mantido perante a ANP, as especificações do óleo lubrificante encontrem-se de acordo com a legislação aplicável ou a norma técnica vigente, ou, ainda, garantam o alcance do nível de desempenho a ele atribuído.	No âmbito dos óleos lubrificantes, revela-se necessária previsão normativa distinguindo vício de qualidade do produto (art. 3º, XI) e não adequação de sua formulação em relação ao registro mantido perante a ANP (art. 3º, II)

<p>Art. 24-A</p>	<p>§5º No âmbito do processo administrativo instaurado em função de irregularidade detectada na amostra coletada, fica autorizada a análise da contraprova nos seguintes laboratórios: I - no Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas da ANP (CPT); II - nos laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) para os ensaios objetos das análises, com exceção dos laboratórios de propriedade de agentes diretamente regulados pela ANP, ou por esses administrados; III - nos laboratórios com contrato em vigor junto à ANP para execução dos Programas de Monitoramento da Qualidade; IV - nos laboratórios que atingiram a pontuação técnica mínima exigida no contextodaç Concorrências ANP nº 048/2015, 49/2015 e 050/2015, conforme lista disponível no site da ANP; V – Demais laboratórios que, de acordo como caso concreto, sejam autorizados pela ANP para realização da análise da amostra contraprova;</p> <p>Exclusão da figura do terceirizador não possuidor de autorização para exercício da atividade de fabricação.</p>	<p>Redação extraída diretamente da Resolução ANP nº 16/2016, responsável por alterações na Resolução ANP nº 9/2007, em especial a introdução do artigo 13-A, cuja aplicação vem sendo realizada pela ANP no âmbito dos processos administrativos que visam apurar irregularidades na formulação de óleos lubrificantes;</p> <p>Destaca-se a decisão liminar obtida por empresa produtora de óleos lubrificantes nos autos de nº 44237-31.2012.4.01.3300 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Salvador, através da qual a l. magistrada suspendeu a realização de análise de amostra contraprova no CPT sob o fundamento de que “a prova pericial só terá valor e credibilidade quando produzida por expert independente, e que não tenha vínculo com nenhuma das partes do processo, e menos ainda com a prova pericial que já foi produzida quando da fiscalização conduzida pela ANP”.</p> <p>Necessária a extinção da figura do terceirizador que não precisa de autorização para fabricação, na medida em que estes, conscientemente - possivelmente em função da fragilidade das penalidades passíveis de imputação - disponibilizam no mercado produtos com vícios de qualidade e de desempenho e com preços inferiores que colocam em risco a livre concorrência.</p>
<p>Art. 24-B</p>	<p>O detentor do registro <u>e o terceirizado (produtor ou importador) serão solidariamente</u> responsáveis pela qualidade dos produtos mencionados no caput do art. 1º desta Resolução.</p>	<p>Necessário, para a devida e correta regulação do mercado de óleos lubrificantes, a previsão de responsabilização solidária do terceirizador e terceirizado em função de eventuais vícios de qualidade nos produtos fabricados.</p>
<p>Art. 13, III</p>	<p>Art. 13. Os registros de que trata esta Resolução poderão ser extintos nos seguintes casos: III - revogação de autorização da atividade de produtor ou importador de lubrificante pela ANP, <u>salvo se o agente revogado manifestar para a ANP, no prazo de 30 dias contados da publicação no Diário Oficial da União da revogação de sua autorização, o interesse na manutenção dos registros na modalidade de terceirizador, hipótese em que deverá comprovar o cumprimento dos requisitos fixados na presente Resolução;</u></p>	<p>Há um conflito normativo entre os já citado artigos 3º e 4º e o artigo 13, III, na medida em que, por não ser requisito obrigatório para a obtenção de registro a existência de autorização para exercício da atividade de produtor ou importador – possibilidade de concessão de registro ao terceirizador - não deveria ele ser imediatamente extinto na hipótese de revogação da autorização.</p>

Consulta e Audiência Públicas nº 07/2017

Divulgação: Segunda, 03 de Abril de 2017, 12h10

OBJETIVO: Divulgar a proposta de revisão da Resolução ANP nº 32, de 15 de outubro de 2012, que estabelece os casos em que os agentes econômicos poderão adotar medidas reparadoras de forma a ajustar sua conduta ao disposto na legislação aplicável e evitar a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999 e obter subsídios para a redação final da nova Resolução.

Audiência a ser realizada no dia 17/05/2017

Consulta e Audiência Públicas nº 07/2017

IV. Considerações

A experiência acumulada com a aplicação da Resolução ANP nº 32/12, ora em vigor, sinaliza a viabilidade e tempestividade de se ampliar o escopo da MRC, tendo-se sempre presente o cuidado de excluir desse instituto dispositivos normativos que tratem de vícios de qualidade, quantidade e segurança, bem como as necessárias autorizações para o exercício das atividades sujeitas à regulação da Agência.

Tal sinalização, somada às motivações acima elencadas e à competência da ANP de regular e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis e do abastecimento nacional de combustíveis, conduz à revisão da citada resolução que originou a minuta em referência. Dela constam as alterações a seguir:

- ampliação do escopo da MRC de 7 (sete) para 17 (dezesete) segmentos econômicos, conforme mostrado no quadro a seguir, abrangendo 58 (cinquenta e oito) dispositivos:

Produtor de óleo lubrificante acabado/4	Informação de alterações cadastrais, exceto inclusão de filial
	Envio de cópia da rescisão de contrato de coleta com coletor autorizado pela ANP e cópia de cada novo contrato de coleta
	Informação à ANP do término de contrato que mantenha com outro produtor, para a produção de óleo lubrificante acabado, no caso em que a produção seja realizada apenas em instalação de terceiros, e novo contrato de produção
	Encaminhamento à ANP de documentação, quando da desativação da instalação

Obrigado

Irineu Galeski Junior
irineu@galeski.com.br

Embalagens

Renovado o Termo de Compromisso em São Paulo – Dezembro de 2016

RESOLUÇÃO SMA Nº 45, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Artigo 4º - Para atendimento ao disposto no artigo 24, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010; no artigo 19, da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006; e no artigo 11, do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB exigirá o cumprimento desta Resolução como condicionante para a emissão ou renovação da licença de operação.

§ 1º - A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, definirá, em até 6 (seis) meses, as diretrizes e a progressividade das metas estruturantes e quantitativas para aplicação dessa exigência.

§ 2º - O acompanhamento e a comprovação do cumprimento a esta Resolução pelas empresas signatárias ou aderentes de Termos de Compromisso firmados com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB se darão conforme definidos nos próprios instrumentos.

§ 3º - Para as empresas não signatárias ou aderentes de Termos de Compromisso com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, o acompanhamento e comprovação do cumprimento ao disposto nesta Resolução serão regidos pelas regras e metas a serem definidas e divulgadas oportunamente pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

§ 4º - As metas às quais se refere o parágrafo anterior deverão ser, no mínimo, proporcionais àquelas dos Termos de Compromissos renovados, conforme previsto no § 1º, do artigo 3º, desta Resolução, para a respectiva categoria de resíduos pós-consumo, em relação à quantidade, em peso, de produto ou embalagem colocada no mercado paulista no ano anterior pela empresa ou conjunto de empresas em questão, bem como às estruturantes.

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 120/2016/C, de 01 de junho de 2016.

Estabelece os “Procedimentos para o licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos no sistema de logística reversa, para a dispensa do CADRI e para o gerenciamento dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos pós-consumo”, e dá outras providências.

A Diretoria Plena da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 048/2016/C, que acolhe, DECIDE:

IV- Dispensa de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI

Considerando os sistemas de Responsabilidade Pós-Consumo – RPC, no Estado de São Paulo, objetos de Termos de Compromisso firmados pela SMA/CETESB com entidades (sindicatos e associações) ou diretamente com empresas e, considerando ainda o disposto no artigo 28 da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), fica estabelecido que os geradores de produtos e resíduos pós-consumo definidos na Resolução SMA nº 45/2015 serão dispensados da obtenção de CADRI para entrega ou envio desses resíduos aos responsáveis pela operacionalização do sistema de RPC que possuam Termo de Compromisso válido.

Caso o gerenciamento ou operação do sistema de RPC seja efetuado por empresa contratada, esta deverá apresentar ao gerador uma declaração da entidade/empresa signatária do Termo de Compromisso atestando que a empresa contratada é a gerenciadora do sistema de logística reversa em questão, devendo essa declaração ficar arquivada juntamente com os comprovantes de destinação e ser apresentada à CETESB, caso solicitado.

Para verificação das entidades/empresas signatárias de Termo de Compromisso, consultar os termos de compromisso, que encontram-se disponíveis em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/residuos-solidos/responsabilidade-pos-consumo/21-termos> Os geradores deverão manter em seus arquivos, por um período de 5 (cinco) anos, os comprovantes de coleta e destinação emitidos pelo responsável pela operacionalização do sistema de RPC, contendo minimamente a identificação do gerador e da empresa gerenciadora, bem como, as quantidades e a data de coleta/entrega dos resíduos.